

ILMO SR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº
015/2020 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref. Pregão Eletrônico nº 015/2020 – Lote 02

(Processo Administrativo n.º 105585/2019)

HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELLI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.455.129/0001-18, estabelecida na Rua Abre Campo, nº 313, loja 03, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-190, vem, respeitosamente, por sua procuradora abaixo assinada, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por LAO INDÚSTRIA LTDA., em face da decisão que declarou a recorrida vencedora na licitação por pregão eletrônico nº 015/2020, da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, ao fundamento das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Requer-se que a decisão exarada seja mantida, enviando-se o recurso interposto, após as cautelas de praxe, ao Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para decisão final.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Aracaju/SE, 19 de abril de 2020.



Caroline Ferrari Costa

OAB/MG 198.912

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Sr^a. Pregoeira

Ilustríssimo Sr. Dr. Presidente da DESO

A Recorrente, LAO INDÚSTRIA LTDA., interpôs recurso administrativo inconformada com a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELLI, ora Recorrida, vencedora da licitação por pregão eletrônico nº 015/2020, da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para a aquisição de Hidrômetro referentes ao Lote 02.

Contudo, de se notar que a irresignação da Recorrente não apresenta razões fáticas ou de direito suficientes para a reforma da decisão recorrida.

BREVE RELATO

Trata-se de licitação por Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de HIDRÔMETROS para suprir as necessidades das unidades comerciais da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Na data de 14/04/2020, após análise das propostas, foi encerrada a disputa do lote 02 e a Recorrida foi declarada vencedora, vez que, além do valor final do arremate, a Recorrida atendeu as exigências de habilitação, técnica e econômico-financeira, solicitadas no Edital, conforme *print* retirado do sítio de licitações do Banco do Brasil:



licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop

Acesso Identificado

Histórico da disputa do lote

* tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/03/2020 09:20:10:682	PREGOEIRO	A DESO AGRADECE A PARTICIPAÇÃO DE TODOS.
05/03/2020 09:20:19:135	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
05/03/2020 09:22:30:019	HORIZONTE SOLUCOES EM MEDICAO EIRELI	Bom dia cara Pregoeira, infelizmente não consigo reduzir mais no lote 02, esse preço já foi muito baixo para os itens propostos. Obrigado!
05/03/2020 09:26:49:000	PREGOEIRO	A DESO ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR ARREMATADO.
05/03/2020 09:28:08:157	PREGOEIRO	A arrematante deverá observar o item 10.0 (ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS), o item 13.0 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO) e item 23.1 do Edital.
14/04/2020 09:51:56:187	PREGOEIRO	- Declaro vencedor a empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELI, CNPJ 31.455.129/0001-18, por ter atendido as exigências após Análise de Habilitação, Técnica e Econômico-Financeira, conforme solicitado no Edital.
14/04/2020 09:52:14:808	PREGOEIRO	Senhores Licitantes, o prazo para a manifestação motivada da intenção de recorrer terá a duração de 24 HORAS seguintes contadas a partir da declaração do vencedor ou seja 14/04/2020.
15/04/2020 09:33:04:625	PREGOEIRO	15/04/2020 09:04:36:178 LAO INDUSTRIA LTDA Temos a intenção de entrar com recurso no lote 2 pois solicitamos a comprovação da liga da carcaça através de portaria do INMETRO ou documento equivalente
15/04/2020 09:35:22:992	PREGOEIRO	15/04/2020 09:14:25:001 LAO INDUSTRIA LTDA Nossa comprovação refere-se ao medidor multijato 2" que pertence ao lote 2
15/04/2020 09:36:06:655	PREGOEIRO	15/04/2020 09:17:32:926 LAO INDUSTRIA LTDA Nossa solicitação de comprovação da liga da carcaça refere-se ao medidor multijato 2" (lote 2)

Mostrando de 31 até 40 de 44 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Imagem extraída do site <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>

Em seguida, foi aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de intenção de recurso.

A empresa LAO INDÚSTRIA LTDA. registrou, tempestivamente, sua intenção de recorrer, a qual foi aceita pela pregoeira, que concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso.

É o relato.

PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as indignações da Recorrente dizem respeito às previsões editalícias ou de sua interpretação.



Destarte, não concordando com as disposições editalícias ou tendo dúvidas quanto à sua interpretação, deveria a Recorrente, necessariamente, ter impugnado o Edital do certame.

Segundo a Lei 8.666/93, que dispõe institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a impugnação ao edital deve ocorrer nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

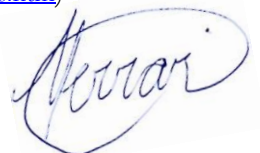
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

No presente caso, a Recorrente não impugnou o Edital no prazo legal, pelo que está precluso o seu direito de impugná-lo, razão pela qual o recurso apresentado não merece acolhimento.

Considerando a possibilidade de revogação do Edital, em razão de erro não discutido no prazo legal, temos também que a Lei traz os requisitos para tanto.

Conforme art. 49, da citada Lei de Licitações, a autoridade competente somente poderá revogar a licitação em razão de interesse público, decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado e fundamentado, observando-se a lesividade e o prejuízo para a Administração Pública:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)



O advento da Lei 13.655/18, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, atenta-se à necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade nas relações ocorridas com a Administração Pública. A referida lei, inclui o artigo 21, que instrui sobre a necessidade de se analisar todos os aspectos e os impactos das decisões do Administrador Público, bem como dos agentes estatais que exerçam funções de decisão, tanto juridicamente, quanto administrativamente.

Art. 21. “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.”
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm)

Tais disposições têm o escopo de afastar a revogação nos casos que presentes estão razões para legitimá-la. Nesse sentido, a extinção do certame trará todos os custos diretos e indiretos de um novo procedimento.

Assim, verifica-se que não foram trazidos fatos novos à discussão, mostrando-se ausentes os requisitos para uma possível revogação do Edital. Ainda sobre o tema, serão discutidas adiante, em questão de mérito, as especificações contestadas pela Recorrente, oportunidade que será demonstrada a conformidade dos equipamentos apresentados pela empresa vencedora com as exigências do Edital.

Importante ressaltar, ainda, que a presente licitação atende a todas as formalidades necessárias ao ato administrativo.

O certame contou com uma pluralidade de ofertantes, dentre eles WCA DIGITAL MAQUINAS LTDA, AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ZENNER DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA e ITACA EIRELI, além da empresa vencedora. Tais empresas foram classificadas como fornecedoras e houve vários lances durante a fase de disputa. Ainda, o valor inicial proposto pela Recorrida foi de R\$1.689.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil reais), sendo arrematado pela quantia de R\$736.990,00 (setecentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais), ou seja, o lote foi arrematado por quase a metade do preço inicial.



licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop

Tipo de disputa: Com disputa em sessão pública | Critério de seleção: Todas as propostas

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 804838] e Lote [nº 2]

Responsável: WILMA PENNA CALASANS
 Pregoeiro: WILMA PENNA CALASANS
 Apoio: HELINE ANDRADE RIBEIRO

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 HORIZONTE SOLUCOES EM MEDICAO EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 736.990,00	05/03/2020 09:13:28:610
2 AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 737.000,00	04/03/2020 15:21:31:905
3 ITACA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 1.565.881,00	05/03/2020 09:16:23:696
4 WCA DIGITAL MAQUINAS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.566.000,00	05/03/2020 09:16:16:168
5 ZENNER DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 1.797.000,00	04/03/2020 20:42:15:061

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/03/2020 08:31:48:778	SISTEMA	Começou a disputa do lote.

Imagem extraída do site <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>

Portanto, foram propiciadas aos interessados iguais oportunidades, atendendo todas as diretrizes dos atos da licitação. Logo, todos os atos praticados ao longo do procedimento licitatório em questão guardam validade.

MÉRITO

A irresignação da Recorrente se pauta sobre a manifestação do Edital de Licitação, que prevê que o lote de hidrômetros arrematados pela Recorrida seja fabricado em carcaça com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de liga de cobre. De tal forma, a Recorrente solicita que a empresa vencedora comprove por meio de documentação adequada que a carcaça do hidrômetro ofertada atende à exigência de material especificado, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de desclassificação da Recorrida.

No entanto, razão não assiste à Recorrente.



Percebe-se pela leitura do fato/fundamento de nº 4, apresentado na própria peça recursal da Recorrente, que a exigência prevista no Edital Licitatório destoa do padrão adotado no Brasil, onde, para hidrômetros multijatos de 2", é determinado que as carcaças sejam confeccionadas em ferro fundido. A Recorrente apresenta, ainda, a especificação contida na ABNT NBR NM nº 212/1999, item 4.6.2, conforme ilustrado abaixo:

4 - Ocorre que tal exigência destoa do padrão adotado no Brasil onde, para hidrômetros multijato de 2", é determinado que as carcaças devem ser de ferro fundido, conforme especificado está na Norma ABNT NBR NM n. 212/1999, item 4.6.2. estabelece, assim:

"4.6.2. – O material da carcaça além de atender o estipulado em 4.6.1., deve ser de uma liga que contém mínimo de 60% de cobre, EXCEÇÃO dos medidores qp=15m³/h, CUJA CARCAÇA DEVE SER DE FERRO FUNDIDO."

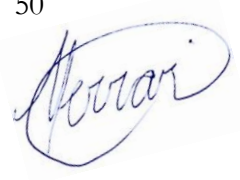
ADM. VENDAS: AV.: SANTA MARINA, 52 - 5º E 6º ANDARES-ÁGUA BRANCA-CEP: 05036-902 - SÃO PAULO- SP -
TEL.: (11) 3864-0322 - FAX (11) 3672-3814

Trecho retirado das razões recursais da Recorrente.

Verifica-se que, conforme citado pela Recorrente, as normas de padronização e qualificação dos hidrômetros indicam que, para equipamentos de vazão nominal de 15m³/h, a fabricação das carcaças deve ser em ferro fundido, o que é o caso do produto ofertado pela Recorrida.

Não há no mercado empresas que trabalhem com fabricação de hidrômetros nas especificações descritas no ANEXO I do edital, vez que o material mais apropriado e indicado para a confecção das carcaças dos hidrômetros em questão é o ferro fundido.

Cumprе ressaltar que as exigências referenciadas no Edital de Licitação levam em consideração as especificações técnicas de equipamentos adotadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, as quais fazem menção apenas a equipamentos com diâmetros nominais até 40 milímetros e vazão nominal até 10m³/h. No entanto, o equipamento que a referida companhia pretende adquirir no presente certame tem capacidades superiores, tratando-se de hidrômetros com diâmetro nominal de 50 milímetros e vazão nominal de 15m³/h.



6. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS GERAIS

6.1. Descrição do Equipamento

Hidrômetro taquimétrico ou velocimétrico, multijato, transmissão magnética, leitura direta, funcionamento reversível, classes metrológicas B e C, para água fria e instalação na posição horizontal.

6.2. Designações, Diâmetros Nominais (Dn), Vazões Nominais (Qn) e Comprimentos (L)

Designação	Diâmetro Nominal (Dn) (mm)	Diâmetro Comercial (")	VAZÃO NOMINAL (Qn) (m³/h)	COMPRIMENTO (L) (mm)
N1,5	15	1/2	1,5	188 a 190
N2,5	20	3/4	2,5	188 a 190
N3,5	25	1	3,5	258 a 260
N5	25	1	5	258 a 260
N10	40	1 1/2	10	298 a 300

- Os hidrômetros deverão ter carcaças fabricadas com ligas metálicas com teor mínimo de 60% de cobre.
- As carcaças devem apresentar resistência mecânica e química aos processos de corrosão interna e externa causada pela água e pelo cloro, pela agressividade do meio ambiente, ação da luz solar e variações de temperatura e não interferir nos padrões de potabilidade da água.
- A pintura externa das carcaças deverá ser aplicada através de processo eletrostático, cor azul, referência RAL 5017 ou equivalente.
- A liga de cobre deverá ter a sua composição confirmada através dos métodos de ensaio prescritos nas normas de referência da liga: EN 12167, ISO 14236, ABNT NBR 14580 ou ABNT NBR 14788.

Imagens retiradas do manual de especificações técnicas da DESO – 2014, páginas 02 e 03 – consulta no site

<https://www.deso-se.com.br/v2/licitacao/docs/2ca9a20a4953839c1936ea76f96dce11.pdf>

Extraí-se do próprio Edital de Licitação, em seus itens 4.2.1 e 4.3.4, que os hidrômetros fornecidos devem atender às normas contidas na última revisão da ABNT e legislação vigente, quanto à qualidade das matérias primas e processos de fabricação:

“4.2. ESPECIFICAÇÕES ATINENTES AO CONTROLE DE QUALIDADE

4.2.1. Os hidrômetros deverão ser projetados, fabricados e ensaiados segundo a última revisão das normas técnicas da ABNT para verificação da qualidade das matérias primas e dos processos de fabricação.

(...)

4.3.4 Os hidrômetros devem ser fabricados de acordo com as normas vigentes e ter aprovação do seu modelo junto ao INMETRO e as Especificações técnicas da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO” (Edital de Licitação).

Contudo, as normas contidas na ABNT/CB-004 PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 8194 (SET 2019) preveem que medidores de água com diâmetro nominal a partir de 50 milímetros devem ser providos de flanges, as quais devem ser confeccionadas em ferro fundido. Tal determinação também está de acordo com as especificações técnicas previstas nas diretrizes ISO 7005-2.



Há, portanto, divergência entre o que consta no ANEXO I e nos itens 4.2.1 e 4.3.4 do Edital de Licitação. Não há como se afirmar que, após exigir as normas de padronização técnicas adotadas no país, citando, inclusive, as atualizações já adotadas atualmente, o representante legal da Companhia de Saneamento contratante quisesse adquirir equipamento em desconformidade com as próprias normas enunciadas.

Tratando-se, portanto, de produto indisponível no mercado nas especificações contidas no ANEXO I do Edital, o cumprimento da obrigação nos moldes lá descritos torna-se inviável. Não é plausível o entendimento no sentido que o objeto da licitação fosse incompatível com as características adotadas pelo mercado. Logo, verifica-se que as especificações pretendidas pelo Edital são aquelas constantes nos itens 4.2.1 e 4.3.4, vez que estas atendem as prescrições normativas da ABNT e estão disponíveis no mercado.

Não sendo o entendimento nos termos citados, cumpre ressaltar que não há impeditivo que a contratante aceite produto de qualidade equivalente ou superior, desde que vantajoso à pretensão e à necessidade atual.

Nesse sentido está o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de registro de preços e Pregão”, o qual afirma a possibilidade de aceite de produto similar, desde que atendidas as qualidades requeridas:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. **Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.**” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.) (destacamos)

Também corrobora com esse entendimento o professor Diógenes Gasparini, em “Direito Administrativo” (2004), o qual destaca a necessidade de nulidade de um certame somente quando houver prejuízo à contratante:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. **Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens** (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) **que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no**



contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. **O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante,** conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530) (destacamos).

Importante ressaltar que o Edital Licitatório não exclui expressamente a confecção do equipamento em ferro fundido. Ainda, durante as fases de habilitação e propostas, a contratante aprovou toda a documentação apresentada pela Recorrida, inclusive avaliou e aprovou a proposta, acompanhada do Catálogo Técnico de equipamentos fornecido pela empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELI, no qual consta toda a especificação de materiais dos hidrômetros, e o atestado de capacidade técnica, endossado por órgão que já manteve contrato de fornecimento de equipamento com a vencedora do certame.

Em outras palavras, a empresa licitante somente teve sua habilitação aprovada após avaliação de toda a documentação encaminhada à contratante, inclusive o catálogo de produtos. Portanto, o hidrômetro que a Recorrida fornecerá atende às demandas e capacidades exigidas pelo Edital de Licitação, tratando-se de produto totalmente dentro dos requisitos mínimos propostos.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, vez que não se pode deixar de observar o interesse público envolvido. Assim, necessário se fazer uma ponderação de princípios.

De um lado, temos a estrita vinculação, por assim se dizer, que nos impõe a obrigatoriedade do cumprimento do Edital, nos exatos termos, vez que devem ser atendidas as especificações lá contidas, *ipsis litteris*, independente de fatores diversos.

Já de outro lado temos o tão almejado interesse público, que fundamenta toda e qualquer decisão que envolva nossa Administração Pública, e que nos obriga a priorizar o bem coletivo, principalmente, quando há envolvimento de dinheiro público.



Ainda, em relação aos princípios que permeiam nossa Administração Pública, não podemos deixar de citar a economicidade. A interpretação restritiva do Edital de Licitação é prejudicial, vez que a contratação do produto vencedor não altera a função essencial do serviço pretendido pela contratante. O produto apresentado pela Recorrida preenche os requisitos necessários à finalidade e demanda do equipamento pretendido, bem como possui maior capacidade de suportar pressão, em razão de sua matéria prima.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu a favor da manutenção de oferta de produto de mesmo gênero e preço contratado, o que não contraria o princípio da vinculação ao edital:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (destacamos)

Em manifestação, o Tribunal de Contas da União decidiu pela priorização do produto vencido, na hipótese de não haver prejuízo à administração e à competitividade do certame. Vejamos:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua



desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (destacamos).**

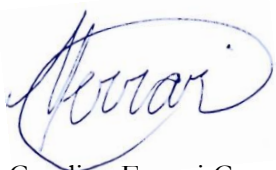
Analisando todo o conteúdo exposto, podemos perceber que o produto ofertado pela empresa vencedora está em conformidade com as especificações do Edital, não podendo a licitante ser penalizada e desclassificada por tais motivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede-se o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e, no mérito, seu **DESPROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Aracaju/SE, 19 de abril de 2020.



Caroline Ferrari Costa

OAB/MG 198.912

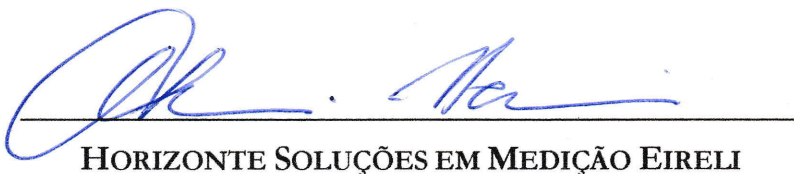
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.455.129/0001-18, estabelecida na Rua Abre Campo, nº 313, loja 03, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30350-190, neste ato representada por seu sócio administrador, **THIAGO FERRARI COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº MG 11.862.302, inscrito no CPF sob nº 068.770.996-21, residente e domiciliado na Rua Nylton Moreira Veloso, 255 / Apto 301, Bairro Camargos, Belo Horizonte - MG, CEP 30525-480.

OUTORGADO: CAROLINE FERRARI COSTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, **Conselho Seccional de Minas Gerais**, sob o nº 198.912, com escritório profissional na Rua Abre Campo, nº 225/504, Belo Horizonte - MG, CEP 30.350-190, Tel. (31) 98476.2656, e-mail: krolferrari980@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui como seu procurador o profissional acima outorgado, **em especial**, para representar a outorgante perante a **Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 015/2020 (Processo Administrativo n.º 105585/2019), podendo apresentar recursos, contrarrazões, defesas, formular impugnações, firmar compromissos, assinar termos e requerimentos, extrair cópias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ou conveniente ao bom e fiel desempenho do presente mandato, embora aqui não expressamente consignado, o que tudo será aceito pela mandante como bom, firme e valioso.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2020.



HORIZONTE SOLUÇÕES EM MEDIÇÃO EIRELI

Thiago Ferrari Costa
CPF: 068.770.996-21